



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.014274/2006-21
Recurso nº 160.900 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.007 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não provada as condições necessárias para aplicação do art. 135 do CTN, qual sejam, a existência de dolo ou atos praticados com excesso de poderes, não há como transferir a condição de sujeito passivo da obrigação tributária para o diretor e ou gerente da empresa.

FALTA DE RECOLHIMENTO. CABIMENTO DO LANÇAMENTO. A falta ou insuficiência de recolhimento do tributo, apurado em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

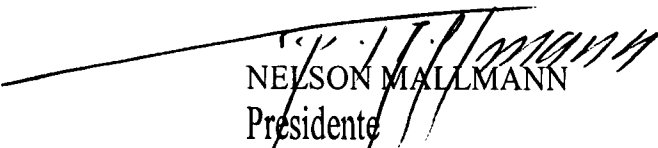
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

Preliminar Rejeitada.

Recurso Negado.

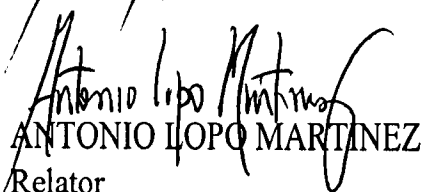
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Sessão do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



NELSON MALLMANN

Presidente



ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (suplente convocada).

Relatório

Em desfavor da contribuinte, FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/10, para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 3.295.694,60 (Três milhões, duzentos e noventa e cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, referentes a infrações apuradas em relação aos fatos geradores de 06/03/2003, 10/03/2003, 20/03/2003, 31/03/2003, 01/04/2003, 15/04/2003, 20/04/2003, 23/04/2003, 30/04/2003, 05/05/2003, 08/05/2003, 20/05/2003, 21/05/2003, 30/05/2003, 31/05/2003, 02/06/2003, 03/06/2003, 04/10/2003 e 17/12/2003.

De acordo com a descrição dos fatos às fls. 05/06, o lançamento decorreu de ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte acima identificado, com vistas a verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte IRRF, relativamente às retenções ocorridas nos períodos supra referenciados, tendo sido constatadas as seguintes irregularidades:

001. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – APURAÇÃO SEMANAL.

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO / PAGO.

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, em relação ao IRRF retido sobre os salários, aluguéis, remuneração de serviços profissionais prestados por pessoas jurídicas e trabalho sem vínculos empregatícios pagos pela FUNDAC. Referidos valores de IRRF foram retidos quando dos pagamentos mas não foram recolhidos e nem declarados em DCTF.

O crédito tributário em epígrafe é assim discriminado:

Fato Gerador	Imposto	Multa	Juros de	Total
			Mora	
06/03/2003	129,12	96,84	79,30	305,26
10/03/2003	646,30	484,72	396,95	1.527,97
20/03/2003	1.657,41	1.243,05	1.017,98	3.918,44
31/03/2003	349.416,56	262.062,42	208.077,56	819.556,54
01/04/2003	201,75	151,31	120,14	473,20
15/04/2003	39,00	29,25	23,22	91,47
20/04/2003	1.858,12	1.393,59	1.106,51	4.358,22
23/04/2003	198,71	149,03	118,33	466,07
30/04/2003	2.423,30	1.817,47	1.395,33	5.636,10
05/05/2003	344.251,28	258.188,46	198.219,88	800.659,62
08/05/2003	10.560,47	7.920,35	6.080,71	24.561,53
20/05/2003	5.730,10	4.297,57	3.299,39	13.327,06
21/05/2003	120,00	90,00	69,09	279,09

30/05/2003	3.010,03	2.257,52	1.677,18	6.944,73
31/05/2003	2.687,82	2.015,86	1.497,65	6.201,33
02/06/2003	337.392,54	253.044,40	187.995,12	778.432,06
03/06/2003	30,00	22,50	16,71	69,21
04/10/2006	7.772,39	5.829,29	3.773,49	17.375,17
17/12/2003	367.465,83	275.599,37	168.446,33	811.511,53
somas	1.435.590,73	1.076.693,00	783.410,87	3.295.694,60

A contribuinte foi cientificada do auto de infração em 21 de dezembro de 2006. Por não se conformar com a exigência apresentou impugnação, por intermédio de seu procurador, instrumento de mandato às fls. 258, consubstanciada na petição de fls. 236/257, recepcionada em 22 de janeiro de 2007. A seguir apresentam-se as razões de discordância expendidas, mantidos os subtítulos e a numeração adotada pelo defendente:

“DOS FATOS”

.“diz insurgir-se contra ato da autoridade fazendária federal que, em 21/12/2006, lavrou a autuação ora impugnada, decorrentes do Ato Declaratório Suspensivo de Imunidade e Isenção, que declarou a perda da imunidade do IRPJ e das contribuições sociais, possibilitando a aplicação de multas e cobranças do imposto e contribuições incidentes.” ;

.salienta tópicos da defesa, quais sejam:

a) “a cobrança de IRPJ parte do pressuposto da subsistência do procedimento administrativo (Ato Declaratório citado), já impugnado a tempo e modo”;

b) embora deva agir sempre em conformidade com a legislação vigente, sob pena de nulidade, a seu ver, no presente caso, a legislação de regência foi ignorada;

“PRELIMINARMENTE”

.contrapõe que o procedimento está calcado em premissas equivocadas, em presunções, sem comprovação de dolo atribuído ao contribuinte, além de destituído de comprovação material e documental;

.argüi nulidade do procedimento em face de o agente não ter comprovado habilitação no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, ao passo que levantamentos contábeis da espécie são privativos da profissão de contador, nos termos de lei federal;

.fundamenta sua razão, citando o princípio da reserva legal (art. 5º, inc. II e XII, da Constituição Federal de 1988); consequência do ato do agente incapaz; dever de cumprimento de normas legais e regulamentares em vigor por parte do servidor público federal; legislação de regência da profissão de contador (Decreto nº 20.158, de 1931; Decreto nº 21.033, de 1932; Decreto nº 24.337, de 1948; Decreto-lei nº 9.295, de 1946; Lei nº 6.385, de 1976 e Lei nº 6.404, de 1976);



.contesta a Lei nº 5.897, de 1973, que requer para inscrição de fiscal federal apenas a prova de habilitação em qualquer curso superior;

MÉRITO

“Da Imunidade Tributária das Instituições de Educação”

.tece considerações sobre o instituto constitucional da imunidade tributária, reportando-se ao ensinamento doutrinário de renomado jurista;

.daí cita que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituírem impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços de, dentre outras entidades, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei (art. 150, inc. VI, alínea “c”, da Constituição Federal);

.aduz que a regulação das limitações constitucionais ao poder de tributar é função de lei complementar e que, no caso, o Código Tributário Nacional – CTN, que teria sido recepcionado pela nova CF de 1988 com status de lei complementar, estabelece normas gerais em matéria de legislação tributária;

.reporta-se aos arts. 9º e 14 do CTN, que estabelecem a vedação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de cobrar impostos sobre patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação e assistência social e aos incs. I a III, do art. 14 que condiciona à observância de requisitos de não distribuir qualquer parcela de patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; aplicar integralmente no País os seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais; manter escrituração de suas receitas e despesas em livros formalizados;

.afirma que foi criado um impasse por uma norma ordinária, qual seja a Lei nº 9.532, de 1997, que introduziu alterações na legislação tributária federal, estabelecendo novos requisitos (arts. 12 a 15) para o gozo da imunidade pelas instituições de educação ou assistência social;

.argumenta, então que lei ordinária não pode dispor sobre tema reservado à lei complementar e que, por extrapolar os limites talhados pela Lei Complementar (CTN), as condições acrescentadas pelo art 12 e outros, da Lei nº 9.532, notadamente a “cláusula de não remuneração de dirigentes”, são inconstitucionais;

.a inconstitucionalidade adviria, ainda, de erro material consistente em cuidar de imunidade como se de isenção tratasse;

.a seu ver, Leis Ordinárias, Medidas Provisórias, Decretos, Instruções Normativas ou outros textos normativos não podem restringir ou criar direitos ou obrigações novas já regidas por

Lei Complementar, como é o caso do art. 14 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN);

.aduz que, em assim sendo, para que seja enquadrada como apta para gozar de imunidade tributária, a entidade deve atender apenas as três condições previstas pelo art. 14 do CTN, quais sejam: “princípio da não distribuição patrimonial”; “princípio da aplicação territorial” e “princípio da transparência escritural”;

.cita excerto de obra atribuída ao jurista Sacha Calmon e os arts. 194 e 203 da Constituição Federal; disserta sobre a finalidade da imunização; o alcance da “seguridade social” e da “assistência social”;

.daí, afirma textualmente que: “há, pois no Direito Constitucional, duas acepções para a expressão “assistência social”, uma ampla que a identifica como a assistência social na linha da doutrina e do direito comparado, e outra restrita, que a torna parte da Seguridade. Dessa forma, estabeleceu o constituinte as duas acepções, uma lato sensu e outra stricto sensu para efeitos exclusivamente da ordem social, esta última está perfilhada no artigo 203 da Constituição”;

.nas suas próprias palavras, aduz ainda mais que: “a imunidade vem excluir o recolhimento de impostos por parte de Entidades que, afinal, já exercem a própria atividade a qual o tributo seria provento”.

.encerra o tópico, aduzindo que: “o texto constitucional quis incentivar a organização privada nesse campo, de modo a atenuar o fardo do Estado de prover a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados, como enumera o art. 6º, caput, da Carta, e a assegurar aos cidadãos meios alternativos que pudessem garantir seu bem estar.”

“Da Imunidade/Isenção das Contribuições Sociais”

.após alentada dissertação sobre o tema, aduz que no mesmo momento em que foi instituída a contribuição destinada ao custeio da seguridade social, a ser financiada por toda a sociedade, direta ou indiretamente, o constituinte excluiu essa obrigação de entidades beneficentes de assistência social, conforme disposto no § 7º do art. 195, onde está disposto que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei;

.menciona que o dispositivo em tela envolve duas questões relevantes:

a) a primeira delas, é a de que foi usado o termo “isenção” ao invés de “imunidade”, o que a seu ver, configuraria

impropriedade que vem a refletir na regulamentação infraconstitucional;

b) a segunda seria de que, o dispositivo teria incluído o requisito “entidade beneficente” para o gozo do benefício, enquanto que a imunidade de impostos, prevista no art. 150, inc. IV, alínea “d” da CF/88, se reportaria apenas às “entidades de assistência social sem fins lucrativos”, sem menção ao quesito “beneficente”;

.arrima sua argumentação de que o constituinte se valeu do vocábulo “isenção”, empregando-o no sentido de “imunidade”, reportando-se à doutrina (Roque Antônio Carrazza e José Eduardo Soares de Melo) e à jurisprudência de tribunais superiores (Superior Tribunal de Justiça – STJ e Supremo Tribunal Federal – STF);

.daí aduz, textualmente que: “...sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o § 7º do art. 195 só se refira a “lei” sem qualificá-la como complementar – e o mesmo ocorre quanto ao art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal – essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no art. 146, II (“cabe à lei complementar ... II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar”), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a serem observados pelas entidades que vierem a pleitear o benefício”;

“Do Conceito de Entidade Beneficente de Assistência Social”

.tece considerações sobre a finalidade proposta pelo legislador constitucional para enfeixar que, a conjugação de determinados preceitos mencionados, possibilita dizer que uma entidade beneficente de assistência social é aquela que se dedica a uma das atividades descritas no art. 203 da CF/88 e na ADIN 2.028/DF, que não tenha fins lucrativos e que preencha os elementos do art. 14 do Código Tributário. Contesta uma corrente, que diz ser minoritária, que entenderia que ser requisito a gratuidade do serviço prestado pela entidade que pleiteia a imunidade do art. 195, § 7º, da CF/88, bem como que não haja remuneração de seus administradores, fundamentados no art. 55, da Lei nº 8.212, de 1991;

.discorre, pormenorizadamente, sobre o tema, reportando-se ora à doutrina, ora à jurisprudência judicial, ora à legislação ordinária superveniente - Lei nº 11.096, de 2005 (percentual de concessão de bolsas de estudo), ora às normas complementares da legislação tributária, advindas de autoridade administrativa - Parecer Normativo CST nº 71, de 1973 (imunidade – não descaracterização - pagamento de remunerações por trabalhos efetivos. sem dar margem a se traduzir em distribuição), para após asseverar que:

a) *tem natureza jurídica de fundação de direito privado, de fins educacionais, culturais, de comunicação social e filantrópicos, sem fins lucrativos;*

b) *foi declarada de utilidade pública municipal, estadual e federal tendo Certificado de Filantropia do Conselho Nacional de Assistência Social;*

c) *para atingir seus objetivos sociais mantém diversas atividades em três campi do Centro Universitário de Belo Horizonte – UNI – BH, a sua entidade mantida. Distribui bolsas de estudo por meio de um programa próprio denominado Bolsa Social e também aderiu ao PROUNI, do Governo Federal;*

d) *dá atendimento de saúde e jurídico à população carente, entre outras atividades, as quais despendem, para sua manutenção, vários milhões de reais;*

e) *a Lei nº 9.532, de 1997 e a Lei nº 9.732, de 1998, além de outros normativos citados pela autoridade Fiscal, criaram obstáculos intransponíveis para a fruição da imunidade prevista nos arts. 150, inc. VI, “c”, e 195, § 7º, da CF/88 que, no seu entendimento, não prevaleceriam em face do que se exige por Lei Complementar para fins de imunidade tributária;*

f) *são inúmeras as inconstitucionalidades existentes na legislação referida, principalmente pela imposição de requisitos e exigências arbitrárias, tornando inviáveis suas atividades;*

g) *assim sendo as seis autuações, decorrentes da perda da imunidade declarada em ato da Autoridade Fazendária, em razão da flagrante violação normativa, não poderiam subsistir;*

h) *não são exigíveis os impostos e contribuições, além das multas constantes dos seis autos de infração hostilizados, em face da imunidade de entidade educativa e de assistência social sem fins lucrativos, assegurada por lei;*

i) *pelo que se constata do exame dos seus estatutos sociais e das leis de reconhecimento de utilidade pública, atende aos requisitos constitucionais impeditivos da cobrança do imposto de renda, bem como, da cobrança de contribuições sociais para a seguridade social;*

j) *estando a imunidade prevista na Constituição, a lei não pode estabelecer requisitos, bastando a entidade não ter fim lucrativo, nas condições já expostas e atender os requisitos do art. 14 do CTN;*

.reporta-se à doutrina e à jurisprudência do STF, para aduzir, textualmente, que:

a) *“são manifestamente inconstitucionais as disposições da Lei nº 9.532, de 1997, na qual se apoiou a Autoridade Fiscal para declarar a perda da imunidade tributária das entidades de educação e assistência social da impugnante, pois elas são*

incompatíveis com os requisitos da Lei Complementar que rege a matéria”;

b) “são manifestamente inconstitucionais as disposições dos artigos 1º (na parte em que alterou a redação do art. 55, inc. III, da Lei n 8.212, de 1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º), bem como os artigos 4º, 5º e 7º, da Lei n 9.732, de 1997, que pretendem restringir o conceito de entidade beneficente de assistência social de forma a abranger exclusivamente as entidades que promovam atendimento inteiramente gratuito e excluir as entidades educacionais e de saúde como prestadoras de assistência social, pois elas estão criando novos requisitos, não previstos pelo artigo 14, do CTN;

finaliza esse tópico, contrapondo, ainda, que “com relação à pretensão fiscal em cobrar a Cofins, embasada na Medida Provisória nº 1.858-06/99 e na Nota Cosit nº 73, de 2001, lembramos que no julgamento do Resp 463536/RS, em 20/03/2003, cujo relator foi o Ministro Luiz Fux, foi decidido que Medida Provisória, ainda que com força de Lei Ordinária, não pode revogar determinação de Lei Complementar, revelando-se ilegítima a revogação instituída pela MP 1.858-6/99 da isenção conferida pela LC nº 70, de 1991, por colidir com o princípio da hierarquia das leis.”

“DO PEDIDO”

.requer que “a impugnação seja recebida e acolhidas as razões, para decretar a insubsistência do Auto de Infração e, em consequência, tornar sem efeito o lançamento tributário de ofício contemplado nos autos eivados de nulidade.”

Em 04 de abril de 2007, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares, e considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 06/03/2003, 10/03/2003, 20/03/2003, 31/03/2003, 01/04/2003, 15/04/2003, 20/04/2003, 23/04/2003, 30/04/2003, 05/05/2003, 08/05/2003, 20/05/2003, 21/05/2003, 30/05/2003, 31/05/2003, 02/06/2003, 03/06/2003, 04/10/2003, 17/12/2003

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - APURAÇÃO SEMANAL. DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO / PAGO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Na hipótese de compensação não declarada, deve-se constituir o crédito tributário correspondente ao débito ainda não constituído.



Cientificada em 11/05/2007, a contribuinte, se mostrando irresignada, apresentou em 11/06/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 355/376, onde reitera os pontos apresentados na impugnação, acrescentando, determinados pontos:

- Da relevância da imunidade do art. 150 , VI, c da Constituição , na medida em que a imunidade impede não apenas a imposição de ônus tributário, mas também a oneração indireta de pessoa imune por meio de outras obrigações;

- Ao contrário do alegado pela autoridade recorrida, a imunidade é importante no caso corrente. Se não há obrigação de retenção na fonte, não há obrigação de recolhimento dos valores. A eventual retenção é relação que se limita e se finda entre a Fundação e aqueles que dela receberam pagamento, sem qualquer efeito perante o Fisco;

- Reitera a imunidade tributária as entidades de educação e assistência social;

- Indica a impossibilidade de exigência do IRRF da fonte pagadora após o fim do ano calendário;

- Segundo a recorrente, após o final do exercício esses valores passam a integrar o montante de tributos devido pela pessoa que sofreu a retenção, devendo compor sua declaração de ajuste;

- Da responsabilidade pessoal da interventora nomeada judicialmente pela obrigação tributária não adimplida. De acordo com o auto de infração o crédito tributário decorre da rejeição pela SRF de compensação realizada pela FUNDAC;

- Ocorre que essa compensação foi realizada pela interventora nomeada judicialmente a pedido do Ministério Público, em razão de intervenção na Fundação determinada judicialmente. Essa interventora realizou a referido pedido de compensação em contrariedade a lei em que rege sua conduta;

- Da impossibilidade manifesta da compensação tributária requerida pela administradora, a infração a lei e sua conseqüente responsabilidade pessoal, com a utilização de créditos de natureza não tributária.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso voluntário está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da Ilegitimidade Passiva

A recorrente busca afastar a responsabilidade argumentando que esta é pessoal da interventora, dado o fato de que a mesma em infração a lei promoveu compensação indevida.

Ocorre que a regra do artigo 135 do CTN agrava a responsabilidade dos terceiros referidos no artigo 134 do CTN, quais sejam a) mandatários, prepostos ou empregados; b) diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas. Em suma o artigo 135 retira a solidariedade do artigo 134. Nesse caso a responsabilidade se transfere inteiramente a terceiros. A responsabilidade passa a se pessoal, plena e exclusiva.

Isso ocorre quando estes com malícia, dolo, os agentes agiram de má-fé, merecendo por isso mesmo, o peso inteiro da responsabilidade tributária. A conduta prevista nesse artigo não é objetiva e sim subjetiva, ou seja, dolosa. Para os casos de descumprimento de obrigações fiscais por mera culpa, nos atos que intervierem e pelas omissões que forem responsáveis, basta o artigo 134. Isto posto verifica-se que para que seja o caso de aplicação do art. 135, o dolo de má-fé deve ser comprovado.

Urge registrar que não é isso que ocorre no caso concreto. O erro cometido ao se solicitar a compensação com créditos não tributário, não caracteriza o dolo. Uma vez que não está evidenciado qualquer proveito que poderia ser extraído do fato pela interventora. Desse modo o recorrente continua responsável pelo lançamento.

Diante do exposto não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva.

Do Lançamento do IRRF em pessoa imune

O presente processo refere-se, única e exclusivamente, ao imposto de renda (IRRF) e respectivos acréscimos legais que foi retido de beneficiários que receberam pagamentos do contribuinte, não declarados em DCTF, e que ele, anteriormente ao procedimento fiscal, não logrou êxito em efetuar quitação mediante compensação, já que sua declaração de compensação foi reputada “compensação não declarada”.

De tal modo, o lançamento é exclusivo do IRRF e definitivamente, não tem decorrência alguma com a suspensão da imunidade a que alude a recorrente.

Diante do exposto não há como acolher também esse argumento.

Da impossibilidade de exigência do IRRF



Segundo consta nos autos, o imposto de renda foi retido na fonte no pagamento dos salários e aluguéis. Não se aplicando nesse caso concreto, a hipótese de transferência da responsabilidade para o beneficiário, após o prazo para entrega da declaração. O beneficiário de rendimentos já recebeu a importância líquida do tributo. Não há como se impor a este uma nova tributação, apenas por que o recorrente não recolheu o que foi retido.

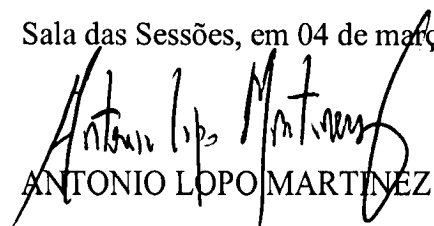
Da Inconstitucionalidade

No referente a suposta inconstitucionalidade das Normas aplicadas, que determinariam a aplicação de multas e juros de natureza confiscatória, acompanho a posição sumulada pelo 1º Conselho de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

Ante ao exposto, voto por REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva, e no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009


ANTONIO LOPO MARTINEZ